



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.722643/2011-65
Recurso nº 10.384.722643201165 Voluntário
Acórdão nº **2803-001.979 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INSTITUTO ANTOINE LAVOSIER DE ENSINO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2009 a 31/12/2010

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PEDIDO DE PERÍCIA E JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

1. Incabível o pedido de perícia, bem como a juntada posterior de documentos, tendo em vista que tais pleitos contrariam dispositivos do Decreto nº 70.235/72, em especial, o inciso IV do art. 16, bem como o § 4º do art. 15.

2. A decisão da 3ª Vara Federal em Teresina/PI (MS nº 2009.40.00.006545-7), foi parcialmente favorável às pretensões do contribuinte e muito clara no ponto de que a compensação seria possível somente após o trânsito em julgado da sentença, observado o limite determinado pelo art. 170-A do CTN. Com efeito, o contribuinte realizou a compensação antes do trânsito em julgado da sentença, situação que afasta completamente qualquer argumento de amparo judicial para efetivar compensações.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Processo nº 10384.722643/2011-65
Acórdão n.º **2803-001.979**

S2-TE03
Fl. 3

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, decorrente da glosa de contribuições previdenciárias compensadas indevidamente, conforme previsto no art. 89, § 9º, da Lei 8.212/91, art. 35 da Lei 8.212/91, c/c art. 61 da Lei nº 9.430/96, §§ aº e 2º, nas competências 09/2009 a 12/2010, cuja penalidade está prevista no art. 89, § 9º, da Lei 8.212/91, sujeita a juros e multa de mora, consolidada em 14/12/2011.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 25 de abril de 2012 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2009 a 31/12/2010

IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA.

A formulação de quesitos referentes aos exames desejados é condição necessária para o deferimento do pedido de perícia ou diligência no Processo Administrativo Fiscal. No caso da perícia, ainda é necessário a indicação do nome, endereço e qualificação profissional do perito.

IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A impugnação deve vir acompanhada de todas as provas e documentos em que se fundamentar, ressalvados os casos previstos no art. 15, § 4º, do Decreto 70.235/72.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial – ART 170-A do CTN.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO.

A compensação de contribuição previdenciária declarada em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social em desacordo com os termos de Sentença Judicial proferida em Mandado de Segurança sujeita o contribuinte à penalidade prevista no art. 89, § 10º, da Lei 8.212/91.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

O Mandado de Segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos em que for proferida a decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Cuida-se de auto de infração DEBCAD nº 51.010.026-0, lavrado pela SRFB/DRF de Teresina/PI, que exige do Contribuinte/Recorrente, Contribuições Sociais supostamente devidas à Seguridade Social, decorrente de glosa de compensações de contribuições previdenciárias realizadas pelo contribuinte por meio de GFIP, referente ao período de 09/2009 a 13/2010.

- A Autuada, aqui Recorrente, esclarece que houve claro equívoco na autuação, uma vez que diante do recolhimento indevido de contribuições sociais previdenciárias, a peticionante ajuizou Mandado de Segurança distribuído para a 3ª Vara Federal em Teresina/PI, sob o nº 2009.40.00.006545-7, pleiteando a declaração da inexigibilidade das verbas discutidas, bem como que o Fisco Federal se abstivesse de promover retaliações ao exercício do direito à compensação, previsto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 c/c artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

- Contrariando decisões judiciais, foram lavrados os Autos de Infração supramencionados numa tentativa do fisco de compelir o Contribuinte/Recorrente ao pagamento de tributo inexigível, como se o Recorrente não tivesse nenhuma base legal e judicial para suas declarações – o que, diga-se de passagem – não ocorreu, uma vez que as declarações do Peticionante estão como já demonstrado, embasadas legal e judicialmente.

- É certo que o Recorrente recolheu Contribuição Social Previdenciária Patronal incidente sobre férias e 1/3 Constitucional de férias indevidamente, e faria jus à compensação desses valores com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, combinado com o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, como bem já declarados pelo Poder Judiciário.

- Aufere-se, assim, o recorrente do conteúdo das decisões proferidas pelos tribunais pátrios, que é a Fazenda Nacional quem o deve, em razão de ter exigido da mesma o recolhimento indevido de tributos.

- Todavia, alegando não haver nenhum impedimento legal ou jurídico para a exigibilidade dos créditos tributários em questão, a autoridade fiscal propôs a formalização de processo administrativo para cobrança de débitos com exigibilidade suspensa, originando o auto de infração supramencionado, exigindo do Recorrente pagamento de tributo por ora indevido.

- Ainda que se considere possível a glosa dos valores comparados, o que, ad argumentandum, somente se daria para evitar a decadência, há que se excluir a incidência da multa isolada.

- A decisão recorrida indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pela Recorrente no sentido de averiguar que o aproveitamento do crédito foi feito com base em decisão judicial para tanto. Nesse ponto, referida decisão cerceou gravemente o direito de defesa da aqui Recorrente.

- Os agentes fiscais arbitrariamente entenderam que a Recorrente não pode pedir a juntada posterior de documentos após apresentar a impugnação administrativa, o que coíbe de pronto o direito de defesa da Recorrente.

- É legal a realização da compensação, sendo, inclusive, desnecessária a autorização judicial.

- Reitere-se que a suspensão da exigibilidade dos tributos em questão, em favor da Impugnante, tem previsão judicial – conforme decisões – bem como previsão legal no próprio CTN.

- Não incide contribuição previdenciária sobre 1/3 constitucional de férias.

- No que tange às férias gozadas e seu respectivo adicional constitucional de 1/3 (terço), o fisco federal faz indevida equiparação entre a contribuição patronal e a contribuição dos empregados.

- No que tange ao salário-maternidade, novamente se equivoca o Fisco Federal, realizando indevida equiparação entre a contribuição patronal e a contribuição dos empregados.

- Assim, absolutamente ilegal e inconstitucional é a pretensa exigência de contribuição previdenciária devidas pelas empresas sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

- É inválida a multa isolada aplicada em dobro.

- O ato administrativo que aplicou a penalidade (multa exorbitante) também ofendeu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não pode de forma alguma ocorrer.

- Face ao exposto, pede a Vossas Excelências que conheçam e deem provimento ao presente recurso voluntário para reformar a decisão recorrida, julgando no todo improcedente esta ação fiscal DEBCAD nº 51.010.026-0. Tudo por ser de direito e justiça.

Por fim, pede que o advogado que a presente subscreve seja intimado a comparecer na seção de julgamento deste Recurso, para que possa sustentar oralmente as suas razões de defesa.

Não apresentadas as contrarrazões.

Processo nº 10384.722643/2011-65
Acórdão n.º **2803-001.979**

S2-TE03
Fl. 7

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Seguindo o mesmo entendimento dos julgadores *a quo* também entendo incabível o pedido de perícia, bem como a juntada posterior de documentos, tendo em vista que tais pleitos contrariam dispositivos do Decreto nº 70.235/72, em especial, o inciso IV do art. 16, bem como o § 4º do art. 15.

No que diz respeito ao ponto nodal do lançamento, ou seja, em relação à compensação de contribuições previdenciárias recolhidas nos 10 (dez) anos anteriores, incidentes sobre o salário-maternidade; as férias normais gozadas pelo empregado; o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem como a declaração da inexigibilidade das citadas bases de cálculo.

Nota-se, que a pretensão do contribuinte é dissonante daquela supostamente amparada por decisão judicial.

Como bem explicitado no acórdão recorrido, a decisão da 3ª Vara Federal em Teresina/PI (MS nº 2009.40.00.006545-7), foi parcialmente favorável às pretensões do contribuinte e muito clara no ponto de que a compensação seria possível somente após o trânsito em julgado da sentença, ou seja, observado o limite determinado pelo art. 170-A do CTN.

Com efeito, o contribuinte realizou a compensação antes do trânsito em julgado da sentença, situação que afasta completamente qualquer argumento de amparo judicial para efetivar compensações.

Outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração, conforme dispõe o enunciado nº 03 do CARF.

As verbas ora em discussão estão previstas na legislação de regência, *in casu*, no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual não merece prosperar qualquer alegação de afronta a texto constitucional. A autoridade administrativa incumbida do lançamento, como se pode observar, agiu em estrita conformidade com a legislação e constituiu o crédito tributário nos exatos termos do art. 142 do CTN.

No quesito inconstitucionalidade, há que se destacar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 02).

Sobre a multa isolada em dobro (prevista no § 10 da Lei nº 8.212/91) estão corretas as descrições dos itens 6 e 7 do Relatório Fiscal (fls. 4), tendo em vista a falsidade das informações declaradas em GFIP.

Quanto ao pedido de intimação do advogado para comparecer na seção de julgamento para sustentar oralmente as suas razões de defesa há que se destacar a aplicabilidade do art. 55 do RICARF.

Vê-se, pois, que o lançamento e a decisão recorrida estão em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente. Assim sendo, os mantenho pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.